



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 420, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes – PNISR, cria o Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes – PNISR, cria o Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura e dispõe sobre diretrizes e incentivos para a certificação das infraestruturas sustentáveis e resilientes.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica a empreendimentos de infraestrutura de grande porte, efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, nos termos da regulamentação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – infraestrutura crítica: as instalações cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provoque sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade;

II – infraestrutura resiliente: aquela planejada, construída e operada para suportar eventos climáticos extremos e outros eventos adversos,



garantindo a continuidade dos serviços ou a rápida recuperação em caso de descontinuidade;

III – infraestrutura sustentável: aquela que minimiza os impactos ambientais associados, promove a eficiência no uso de recursos naturais e incorpora inovações tecnológicas para a redução das emissões de gases de efeito estufa;

IV – Taxonomia Sustentável Brasileira: sistema de classificação de atividades, ativos ou categorias de projetos que contribuam para a consecução de objetivos climáticos, ambientais e sociais, por meio de critérios específicos.

Art. 3º São diretrizes do Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes:

I – a mitigação do impacto ambiental das infraestruturas em todo o seu ciclo de vida;

II – o incentivo à avaliação periódica da vulnerabilidade da infraestrutura a eventos climáticos extremos;

III – o fomento à adaptação de infraestruturas vulneráveis a eventos climáticos extremos;

IV – o mapeamento de infraestruturas críticas para a priorização das intervenções adaptativas.

Art. 4º A sustentabilidade e a resiliência das infraestruturas serão aferidas a partir dos critérios fixados na Taxonomia Sustentável Brasileira, na forma do regulamento.

Art. 5º Farão jus à certificação de que trata o art. 1º desta Lei os empreendimentos de infraestrutura que atendam aos critérios definidos na Taxonomia Sustentável Brasileira, na forma do regulamento.

Art. 6º Os empreendimentos certificados no âmbito do PNISR serão elegíveis para recebimento de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, desde que atendidas as condições gerais de acesso aos recursos do BNDES e do Fundo Clima, conforme o § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

